



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
COMISSÃO DE FESTEJOS

Mauá, 02 de julho de 2026.

REF: EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 11/2026 - SECRETARIA DE GOVERNO - CHAMAMENTO PÚBLICO PARA OUTORGA ONEROSA DE AUTORIZAÇÃO DE USO DE ESPAÇO PÚBLICO PARA EXPLORAÇÃO DA FESTA JUNINA 2026.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa LC Serviços e Comércio Ltda. contra a decisão da Comissão de Festejos que declarou habilitada a empresa Speed Comércio Serviços e Locações Ltda. no âmbito do Chamamento Público Presencial nº 11/2026, destinado à seleção de empresa para exploração do parque de diversões durante a realização da 38ª Festa Junina do Município de Mauá.

Em síntese, sustenta a recorrente que a decisão administrativa teria violado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ao considerar atendida a exigência prevista no item 5.1.1, alínea "I", do Edital; admitido complementação indevida da documentação de habilitação mediante utilização irregular da diligência administrativa; apresentado fundamentação insuficiente; e incorrido em contradição entre os registros constantes da Ata da sessão pública e aqueles consignados na Ata de julgamento da habilitação.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e, por essa razão, deve ser conhecido. Passa-se, assim, ao exame de seu mérito.

Inicialmente, impõe-se delimitar o objeto da controvérsia.

Embora a peça recursal seja desenvolvida mediante extensa fundamentação doutrinária e jurisprudencial, todas as alegações convergem para uma única premissa: a de que a empresa SPEED Comércio Serviços e Locações Ltda. não teria apresentado o documento exigido pelo item 5.1.1, alínea "I", do Edital, denominado pela recorrente de "Detalhamento do Parque de Diversões", circunstância que teria levado a Comissão a suprir indevidamente tal ausência mediante interpretação ampliativa da documentação apresentada e utilização irregular da diligência administrativa.

Todavia, essa premissa não encontra respaldo nos elementos constantes do processo administrativo.

A análise dos autos revela que a controvérsia não reside na inexistência de documentação, mas na interpretação conferida pela recorrente ao conteúdo dos documentos efetivamente apresentados pela empresa habilitada.

Antes do exame dessa questão, contudo, faz-se necessária uma consideração acerca da alegada contradição entre a Ata nº 01 e a Ata nº 02, uma vez que parte significativa da argumentação recursal está construída sobre a interpretação atribuída a esses atos administrativos.

Nesse ponto, observa-se que a recorrente confere à Ata nº 01 natureza jurídica que ela manifestamente não possui.

A Ata da sessão pública teve por finalidade documentar os atos praticados durante a abertura dos envelopes, a conferência inicial da documentação e as manifestações formuladas pelos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ COMISSÃO DE FESTEJOS

representantes das empresas participantes. Em observância aos princípios da publicidade e da transparência, a Comissão registrou todas as impugnações e observações apresentadas durante a sessão, preservando-as para posterior apreciação.

Todavia, esse registro não se confunde com julgamento administrativo.

A Ata nº 01 não declara empresas habilitadas ou inabilitadas, não acolhe ou rejeita as alegações formuladas pelos participantes e tampouco contém conclusão técnica acerca da suficiência da documentação apresentada. Limita-se a retratar os acontecimentos verificados durante a sessão pública, preservando o histórico procedimental para análise posterior.

Diversamente, a Ata nº 02 consubstancia o efetivo julgamento da fase de habilitação.

Foi somente após o exame da integralidade da documentação apresentada e da apreciação dos questionamentos registrados na sessão pública que a Comissão concluiu pelo atendimento das exigências editalícias por parte da empresa SPEED, consignando expressamente que a documentação apresentada continha o descritivo do parque, com indicação das categorias dos brinquedos, das atrações e de suas respectivas especificações, bem como registrando as diligências realizadas para conferência das certidões e demais documentos pertinentes.

Não existe, portanto, qualquer incompatibilidade entre os dois atos administrativos.

Cada um corresponde a momento procedimental distinto e possui finalidade própria.

Enquanto a Ata nº 01 limita-se ao registro das ocorrências verificadas durante a sessão pública, a Ata nº 02 materializa o exercício da competência decisória atribuída à Comissão, após a análise técnica da documentação constante dos autos.

A alegação de que teria havido alteração de entendimento entre uma e outra Ata parte de pressuposto equivocado, pois pressupõe que a Comissão já houvesse emitido juízo conclusivo na sessão pública, o que efetivamente não ocorreu.

O simples registro das manifestações formuladas pelos participantes não vincula a Administração nem substitui a análise técnica que compete exclusivamente à Comissão. A circunstância de determinados representantes haverem afirmado não localizar determinado documento durante a conferência dos envelopes não conduz, por si só, à conclusão de que esse documento inexistia ou de que a Comissão estivesse obrigada a acolher tal percepção como verdadeira.

Ao proceder ao julgamento da habilitação, competia à Comissão examinar toda a documentação regularmente apresentada, confrontando-a com as exigências estabelecidas no Edital. Foi exatamente essa atividade que se desenvolveu quando da elaboração da Ata nº 02, razão pela qual não se identifica qualquer contradição entre os atos administrativos impugnados, mas, ao contrário, a sequência lógica e regular das etapas que compõem o procedimento de seleção.

Superada a alegação de suposta contradição entre as Atas, passa-se ao exame da principal insurgência da recorrente, consistente na alegação de que a empresa **SPEED Comércio Serviços e Locações Ltda.** não teria atendido à exigência prevista no item 5.1.1, alínea "I", do Edital.

Também nesse ponto, contudo, não lhe assiste razão.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
COMISSÃO DE FESTEJOS

O item 5.1.1, alínea "I", estabelece como documento de habilitação o **"Detalhamento do Parque de Diversões a ser montado com as devidas atrações, cujo ART do responsável técnico deverá ser apresentado oportunamente"**.

A interpretação dessa disposição deve partir da própria finalidade da exigência editalícia.

Ao exigir o detalhamento do parque de diversões, o Edital pretendeu assegurar que a Comissão dispusesse de informações suficientes para conhecer previamente a estrutura que seria instalada durante o evento, permitindo verificar a composição do parque, as categorias de brinquedos, as atrações oferecidas e sua compatibilidade com o objeto do chamamento.

Não se identifica, contudo, no texto editalício, qualquer determinação de que essas informações deversem constar de formulário específico, de documento autônomo ou de peça documental com denominação predeterminada.

A exigência recai sobre o conteúdo das informações, e não sobre a nomenclatura atribuída ao documento que as veicula.

Essa distinção mostra-se determinante para a solução da controvérsia.

Conforme se verifica das fls. 431 e seguintes do processo administrativo, a empresa SPEED apresentou documento denominado **"Declaração de Conformidade"**. Todavia, a leitura integral desse documento demonstra que seu conteúdo extrapola as declarações usuais de habilitação, passando a contemplar descrição detalhada do parque de diversões a ser instalado, com a identificação das categorias de brinquedos, indicação das atrações disponibilizadas, descrição de equipamentos e referência ao atendimento das normas técnicas pertinentes.

Constam expressamente da documentação informações relativas aos brinquedos radicais, familiares e infantis, bem como a relação dos equipamentos que comporão o parque, dentre eles Roda Gigante, Kamikaze, Barco Viking, Carrinho Bate-Bate, Carrossel, Chapéu Mexicano, Trenzinho, Playground, Piscina de Bolinhas, Samba, Tobogã, Xícaras e outras atrações previstas para funcionamento durante a realização do evento.

A documentação apresentada permitiu à Comissão identificar a estrutura do parque, conhecer as atrações que seriam disponibilizadas ao público e verificar o atendimento da finalidade perseguida pelo item 5.1.1, alínea "I", do Edital.

Sob esse aspecto, observa-se que a insurgência da recorrente não decorre da ausência das informações exigidas, mas da circunstância de tais informações estarem inseridas em documento denominado "Declaração de Conformidade", e não em peça documental identificada especificamente como "Detalhamento do Parque".

Todavia, essa interpretação amplia o conteúdo da exigência editalícia, criando requisito formal não previsto no instrumento convocatório.

O Edital não condicionou a habilitação à apresentação de documento com determinada nomenclatura. Exigiu, isso sim, que fosse apresentado o detalhamento do parque de diversões.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

COMISSÃO DE FESTEJOS

Foi precisamente essa exigência que a Comissão examinou ao analisar o conteúdo da documentação apresentada.

Nesse contexto, a conclusão lançada na Ata nº 02 mostra-se plenamente coerente com os elementos constantes dos autos, uma vez que a Comissão consignou expressamente que a empresa apresentou documento contendo o descritivo do parque, com indicação das categorias dos brinquedos, das atrações e de suas respectivas especificações.

A motivação adotada, portanto, não representa construção posterior destinada a justificar o resultado do julgamento, mas consequência direta da análise da documentação efetivamente apresentada pela licitante.

Desse modo, não se verifica qualquer afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ao contrário, a Comissão observou rigorosamente o conteúdo da cláusula editalícia, limitando-se a verificar se as informações exigidas encontravam-se presentes na documentação apresentada. Constatado o atendimento da finalidade prevista no item 5.1.1, alínea "I", concluiu, de forma motivada, pela satisfação da exigência.

A interpretação defendida pela recorrente conduziria à prevalência da forma sobre o conteúdo, criando requisito formal não previsto no Edital e restringindo a atuação da Comissão para além dos limites estabelecidos pelo próprio instrumento convocatório. Por essas razões, não procede a alegação de descumprimento do item 5.1.1, alínea "I", do Edital.

A recorrente sustenta, ainda, que a Comissão teria utilizado a diligência administrativa para suprir documento essencial à habilitação da empresa SPEED, em afronta ao Edital e aos princípios que regem os procedimentos administrativos de seleção.

Todavia, também essa alegação parte de premissa fática que não encontra respaldo nos autos.

O exame da documentação revela que, em nenhum momento, a Comissão recebeu documentos novos, autorizou sua substituição, concedeu prazo para complementação da habilitação ou admitiu a apresentação extemporânea de documentos destinados a suprir exigência editalícia.

Ao contrário, a decisão recorrida foi proferida exclusivamente com base na documentação originalmente apresentada pela empresa SPEED e regularmente juntada ao processo administrativo.

A distinção é relevante.

Uma coisa é admitir, após o encerramento da fase de habilitação, documento inexistente ou não apresentado pelo licitante, hipótese que efetivamente afrontaria a isonomia entre os participantes e a vinculação ao instrumento convocatório.

Situação inteiramente diversa ocorre quando a Administração procede ao exame da documentação que já integra os autos e, no exercício de sua competência, conclui que ela atende às exigências previstas no Edital.

É exatamente essa a hipótese verificada no presente procedimento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

COMISSÃO DE FESTEJOS

A documentação constante das fls. 431 e seguintes integrava a documentação apresentada pela empresa SPEED desde a abertura dos envelopes e foi objeto de análise por ocasião do julgamento da habilitação.

Não houve qualquer inovação documental, tampouco modificação da documentação originalmente apresentada.

A atuação da Comissão restringiu-se ao exercício da atividade que lhe é própria, qual seja, a análise técnica da documentação apresentada pelos participantes e a verificação de sua conformidade com as exigências editalícias.

Sob essa perspectiva, não procede a alegação de que teria ocorrido complementação documental.

Na realidade, o recurso acaba por confundir a atividade de julgamento da documentação com a hipótese excepcional de saneamento da habilitação.

Enquanto esta pressupõe a apresentação ou complementação posterior de documento, aquela consiste justamente na interpretação e na avaliação dos documentos regularmente apresentados pelos participantes.

No caso concreto, a Comissão apenas examinou documento existente nos autos e concluiu, de forma motivada, que seu conteúdo atendia ao item 5.1.1, alínea "I", do Edital.

Não se trata, portanto, de complementação documental, mas de exercício regular da competência administrativa atribuída à Comissão.

Essa conclusão também afasta a alegação de utilização indevida da diligência administrativa.

Embora a recorrente tenha desenvolvido extensa argumentação acerca dos limites da diligência previstos na legislação e na jurisprudência, toda essa construção parte da premissa de que a Administração teria permitido o ingresso de documentação nova no procedimento.

Todavia, essa circunstância não foi demonstrada.

Ao contrário, a própria documentação constante dos autos evidencia que o documento utilizado pela Comissão para fundamentar sua decisão já integrava o processo administrativo.

A resposta posteriormente encaminhada à recorrente não altera essa realidade.

Ao esclarecer que o detalhamento do parque encontrava-se inserido na documentação constante das fls. 431 e seguintes, a Comissão não reconheceu a existência de documento novo, tampouco promoveu qualquer complementação da habilitação.

Limitou-se a indicar à recorrente a localização do documento cuja análise fundamentou a decisão anteriormente proferida.

Essa providência decorre do dever de motivação e de transparência da Administração Pública, permitindo ao interessado compreender as razões da decisão e exercer plenamente o direito ao contraditório e à ampla defesa.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

COMISSÃO DE FESTEJOS

Não se trata de inovação processual, mas de simples esclarecimento acerca dos fundamentos do ato administrativo.

Também não procede a alegação de deficiência de motivação.

A motivação da decisão administrativa deve permitir que o interessado compreenda as razões que conduziram ao resultado do julgamento, possibilitando o controle de sua legalidade.

Foi exatamente o que ocorreu.

A Ata nº 02 registra expressamente que a Comissão examinou a documentação apresentada, apreciou os questionamentos formulados pelos participantes e concluiu que a empresa SPEED atendeu às exigências editalícias, consignando, inclusive, que a documentação continha o descritivo do parque com indicação das categorias dos brinquedos, das atrações e de suas especificações.

A circunstância de a recorrente discordar dessa conclusão não descaracteriza a motivação do ato. O inconformismo da parte não se confunde com ausência de fundamentação.

O recurso administrativo constitui instrumento destinado ao controle da legalidade da decisão, e não mecanismo para substituição do juízo técnico da Comissão pela interpretação subjetiva de um dos participantes do certame.

Em consequência, não se identifica qualquer irregularidade na atuação administrativa.

A Comissão limitou-se a exercer a competência que lhe foi atribuída pelo Edital, apreciando a documentação constante dos autos, motivando adequadamente sua decisão e assegurando à recorrente o pleno exercício do contraditório por meio do presente recurso.

A recorrente sustenta, ainda, que a decisão impugnada teria comprometido os princípios da isonomia e do julgamento objetivo ao conferir tratamento favorecido à empresa SPEED.

Entretanto, essa alegação não encontra respaldo nos elementos constantes do processo administrativo.

A observância ao princípio da isonomia exige que todos os participantes sejam submetidos às mesmas regras estabelecidas no instrumento convocatório e avaliados segundo critérios uniformes e previamente definidos.

É exatamente essa situação que se verifica nos autos.

A Comissão examinou a documentação apresentada por todas as participantes, apreciou os questionamentos formulados durante a sessão pública e proferiu decisão fundamentada à luz das exigências constantes do Edital, sem criação de critérios supervenientes ou adoção de parâmetros distintos para qualquer licitante.

A recorrente não aponta, de forma objetiva, qual requisito editalício teria sido dispensado exclusivamente em favor da empresa SPEED, tampouco demonstra que outra participante tenha sido submetida a critério diverso daquele aplicado à empresa habilitada.

Sua insurgência limita-se à discordância quanto à interpretação conferida pela Comissão ao conteúdo da documentação apresentada.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
COMISSÃO DE FESTEJOS

Todavia, divergência interpretativa não se confunde com quebra da isonomia.

O julgamento objetivo, por sua vez, também permaneceu integralmente preservado.

A Comissão não se afastou das exigências previstas no Edital nem adotou critérios estranhos ao procedimento.

Ao contrário, limitou-se a verificar se a documentação constante dos autos atendia às exigências estabelecidas pelo instrumento convocatório, concluindo motivadamente pelo atendimento do item 5.1.1, alínea "I", por parte da empresa SPEED.

Inexistindo demonstração de tratamento desigual ou de adoção de critério diverso daquele previsto no Edital, não há como reconhecer a alegada violação aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo.

A recorrente dedica parte significativa de suas razões à transcrição de dispositivos legais, precedentes administrativos, julgados e entendimentos doutrinários relacionados aos limites da diligência administrativa, à vedação de complementação documental e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Não há controvérsia quanto aos princípios jurídicos abstratamente invocados.

Com efeito, a Administração Pública está vinculada ao Edital, não lhe sendo permitido admitir a apresentação extemporânea de documentos, flexibilizar exigências de habilitação ou conferir tratamento privilegiado a qualquer participante.

Ocorre que a aplicação desses fundamentos pressupõe identidade entre a situação apreciada pelos precedentes e os fatos efetivamente verificados no caso concreto.

E é justamente essa correspondência que não se verifica.

Toda a construção jurídica desenvolvida pela recorrente parte da premissa de que a Comissão teria admitido documento apresentado posteriormente ou suprido requisito de habilitação por meio de diligência administrativa.

Todavia, conforme demonstrado ao longo desta manifestação, a decisão recorrida foi proferida com base em documento integrante da documentação originalmente apresentada pela empresa SPEED, cuja suficiência foi apreciada pela Comissão no exercício de sua competência de julgamento.

Desse modo, ainda que os princípios e entendimentos jurisprudenciais invocados sejam corretos em abstrato, não conduzem à solução pretendida pela recorrente, por tratarem de hipóteses fáticas distintas da verificada no presente procedimento.

A simples transcrição de precedentes, desacompanhada da demonstração de sua efetiva aderência aos fatos discutidos nos autos, não é suficiente para infirmar a presunção de legitimidade do ato administrativo regularmente praticado.

A análise conjunta das razões recursais, da documentação constante dos autos e das decisões proferidas pela Comissão evidencia que não se verificou qualquer afronta ao instrumento convocatório ou aos princípios que regem o procedimento administrativo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
COMISSÃO DE FESTEJOS

Restou demonstrado que: *a Ata nº 01 limitou-se ao registro das ocorrências verificadas durante a sessão pública, ao passo que a Ata nº 02 consubstanciou o efetivo julgamento da documentação apresentada, inexistindo qualquer contradição entre esses atos administrativos; o documento constante das fls. 431 e seguintes contém o detalhamento do parque de diversões exigido pelo item 5.1.1, alínea "I", do Edital, razão pela qual a conclusão da Comissão encontra respaldo na documentação efetivamente apresentada pela empresa SPEED; a decisão recorrida não decorreu da admissão de documento novo ou da complementação da habilitação, mas da análise da documentação regularmente constante dos autos; a motivação adotada pela Comissão mostra-se suficiente, coerente e compatível com os elementos constantes do processo administrativo e não houve violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo ou da transparência.*

Dessa forma, as alegações deduzidas pela recorrente revelam mero inconformismo com a conclusão alcançada pela Comissão, sem demonstração de ilegalidade ou de vício capaz de justificar a reforma da decisão recorrida.

Diante do exposto, conheço do recurso administrativo interposto por LC Serviços e Comércio Ltda., por preencher os requisitos de admissibilidade.

No mérito, a Comissão decide por negar provimento, mantendo integralmente a decisão da Comissão de Festejos que declarou habilitada a empresa SPEED Comércio Serviços e Locações Ltda., por seus próprios fundamentos e pelos ora expostos, determinando o regular prosseguimento do Chamamento Público Presencial nº 11/2026.

Atenciosamente,

RENATO ROSINELLI DOS REIS

Presidente da Comissão de Festejos